



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008747-23.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**RECORRENTE** : Hilton Ferreira da Silva Júnior  
**ADVOGADO** : Nestor Alves de Melo Filho  
**RECORRIDA** : A Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.** Homicídio na modalidade tentada. Pronúncia. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao Tribunal do Júri Popular. Afastamento do crime conexo de furto. Impossibilidade. *Decisum* mantido. **Desprovimento do recurso.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, que deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a estes conexos.

- Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do Tribunal do Júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*.
- Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.
- Verificada a presença de crime conexo ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri quando demonstrada na decisão de pronúncia a existência de prova da materialidade e indícios da autoria.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público, por intermédio de seu representante legal, promoveu Ação Penal em face de **Hilton Ferreira da Silva Júnior**, apontando-o como incurso nas penalidades do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 155, *caput*, do CP (fls. 02/03).

Conforme consta na inicial, no dia 03 de novembro de 2013, por volta das 06:45h, o denunciado Hilton Ferreira da Silva Júnior agrediu sua companheira Vera Cristina Cysneiros Santos, na residência desta, dando-lhe uma gravata, esmurrando-a e espancando-a com chutes e pauladas, a ponto de quebrar seu nariz, fraturar o maxilar e impingir-lhe vários hematomas, além de fazer um corte superficial em sua garganta com objeto cortante.

Acrescenta a denúncia, que a vítima foi encontrada

desmaiada por vizinhas que a levaram para a Delegacia Especializada da Mulher e depois socorrida para o hospital, onde permaneceu na unidade de terapia intensiva. Diz, ainda, que há três anos o acusado mantinha um relacionamento com a vítima e que esta fazia seis meses que tentava se separar dele por suspeitar que o denunciado era portador de doença mental.

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, a MM. Juíza *a quo*, em consonância com o art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou o réu nos termos da denúncia e determinou que ele fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Santa Rita (decisão de fls. 58/60).

Inconformado, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 62), pugnando, em suas razões recursais (fls. 63/64), em síntese, pela desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal e pela absorção do crime de furto pelo crime contra a vida, tendo em vista que o objeto supostamente furtado trata-se de bem de uso comum do casal.

O representante do MP apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 66/70), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de seu representante legal, o Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovimento do recurso manejado pela defesa (fls. 88/91).

Juízo de retratação exercido pela MM. Juíza de Direito mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus fundamentos (fl. 71).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteados pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se

fazem presentes à sociedade.

Deflui dos autos que o recorrente foi denunciado pelo crime de homicídio na modalidade tentada, por atentar contra a vida de sua companheira Vera Cristina Cysneiros Santos, na residência desta, ocasião em que lhe deu uma gravata, a esmurrou e espancou com chutes e pauladas, a ponto de quebrar seu nariz, fraturar seu maxilar e impingir-lhe vários hematomas, além de fazer um corte superficial em sua garganta com objeto cortante.

A materialidade resta consubstanciada nos autos, bem como, a participação está evidenciada por meio de indícios seguros, especialmente em face da prova oral colhida, a destacar o interrogatório do réu, que, inobstante negar a intenção de matar a vítima, confessou tê-la agredido, e as firmes declarações da ofendida (mídia de fl. 57).

Assim sendo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes da participação, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício da ré, como quer a defesa.

A decisão de pronúncia que será sempre motivada exige o convencimento do magistrado acerca da existência do crime e de indícios da autoria conforme disposto no artigo 413 e §1º do Código de Processo Penal, o que se encontra demonstrado no presente caso.

Eugênio Pacelli de Oliveira sobre o tema leciona:

*"Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria."* **[Curso de Processo Penal, 6º edição, editora Del Rey, Belo Horizonte: 2006, p.563-564].**

Esta é a jurisprudência:

*"A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui Juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio in dubio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova"* **[RT 383/352].**

Nesse sentido, não discrepam as jurisprudências:

*"PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MOTIVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07.*

*1. Cabe ao juiz de pronúncia analisar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio e, sendo o caso, remeter ao E. Tribunal do Júri o feito para julgamento. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1019119/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2010, ementa parcial).*

O recorrente pugna pela desclassificação do crime de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal.

Sobre o tema em disceptação, esclarece o doutrinador Guilherme Nucci:

*"O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de ser ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida" (Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88).*

Conforme doutrina acima referenciada, a desclassificação do crime, neste momento processual, só se dá quando presentes fortes elementos para indicar a ocorrência de crime diverso.

*In casu*, da leitura da prova oral coligida em juízo (mídia de fl. 57), como já declinado previamente, é impossível inferir a certeza necessária para o reconhecimento de que a ação mantida pelo recorrente Hilton Ferreira da Silva Júnior esteja enquadrada no delito de lesão corporal. Isso porque o conjunto probatório amealhado, aponta indícios de que o réu tenha atentado contra a vida da ofendida.

Por oportuno, vale ressaltar que exurgindo dúvidas quanto à intenção do agente, impõe-se a remessa do feito para apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de ofensa aos princípios da soberania dos vereditos e da competência do plenário do júri para julgar

os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.**

**1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2013) Grifei.**

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MODALIDADE TENTADA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI.**

**- A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, mostrando-se suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de suficientes indícios de sua autoria, tendo por objetivo submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri.**

**- Inadmissível os argumentos de legítima defesa quando os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à confirmação da decisão de pronúncia.**

**- Não se admite a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal, na fase de pronúncia, se as provas indiciárias apontam ter o acusado agido com animus necandi, reservando-se aos jurados o exame minucioso do elemento subjetivo." (TJMG - Rec**

**em Sentido Estrito 1.0522.03.000956-0/001,  
Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA  
CRIMINAL, julgamento em 30/09/2014,  
publicação da súmula em 10/10/2014).**  
Destaquei.

Leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

*(...) não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não permitem sejam de plano reconhecida (in Código de Processo Penal Interpretado - 2ª ed. - 1994 Ed. Atlas - pág. 490).*

Desta maneira, afasta-se a pretendida desclassificação.

Por fim, nunca é por demais lembrar que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusatōis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

O mesmo ocorre com os crimes conexos e todas as circunstâncias que envolvem o delito doloso contra a vida, sejam elas qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Guardando pertinência com os fatos narrados na inicial acusatória, deverá o magistrado deixar a inteireza da acusação à análise do Conselho de Sentença, juízo natural constitucionalmente competente para o julgamento do caso.

Portanto, somente é viável a absolvição de um crime conexo ou a exclusão de qualquer circunstância legal da decisão de pronúncia quando se mostrarem manifestamente improcedentes, ou seja, quando inexistirem dúvidas da sua não ocorrência.

O juízo de admissibilidade na fase de pronúncia não cabe aos crimes conexos, devendo no entanto ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

A jurisprudência dominante é neste sentido:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE ASFIXIA E CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL - DECOTE DAS QUALIFICADORAS E DAS AGRAVANTES - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO TJMG*

- ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONEXO - NECESSIDADE DE EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - INVIABILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, fundada em suspeita, de modo que apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios da autoria submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 413 do CPP).

- O afastamento das qualificadoras, agravantes e causas de aumento de pena constantes na sentença de pronúncia somente é possível quando forem manifestamente improcedentes (Súmula 64 do TJMG).

- **Verificada a presença de crime conexo ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri quando demonstrada na decisão de pronúncia a existência de prova da materialidade e indícios da autoria.**

- Permanecendo válidos os motivos autorizadores da custódia preventiva, não há de se falar em liberdade provisória.

- Recurso desprovido. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0324.11.008427-8/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014)

"[...] Na fase de pronúncia, não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante ao delito conexo." (TJMG, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0114.06.065375-4/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, Julg. 20/11/2008, public. 28/11/08).

Destaques nossos.

Reconhecendo-se assim a materialidade e os indícios de autoria do delito de homicídio na forma tentada deve o recorrente ser pronunciado, apreciando o Conselho de Sentença o crime conexo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente,

seja submetido a julgamento perante o Colégio Popular de Veredictos.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.***

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**